



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.556 - RS (2012/0246339-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ELZIRA MILESI DA FONSECA
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM S/A. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.556 - RS (2012/0246339-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELZIRA MILESI DA FONSECA
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELZIRA MILESI DA FONSECA contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM S/A. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."
(e-STJ fl. 327)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, existir falta de prequestionamento e óbice das Súmulas 5 e 7/STJ .

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.556 - RS (2012/0246339-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul.

Em suas razões, a parte agravante infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, a parte recorrente, alegando a violação de dispositivos legais e/ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, postulou que o contrato firmado sobre o regime de Programa Comunitário de Telefonia não previa a retribuição acionária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Após anos de debate em torno do tema da complementação de ações decorrente de contratos de participação financeira e de planta comunitária de telefonia, este Superior Tribunal de Justiça vem consolidando os seguintes entendimentos:

1. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

1.1. Necessidade de prévio pagamento do custo do serviço: *"A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima" (Súmula 389/STJ).*

1.2. Descabimento da cominação de astreintes: *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372/STJ).*

1.3. Possibilidade de condenação ao pagamento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios: "Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a parte autora requereu administrativamente a exibição da documentação, tendo sido dispensada administrativamente do pagamento da taxa de serviço, a resistência da empresa de telefonia à pretensão deduzida em sede de cautelar de exibição dá ensejo, na hipótese de procedência do pedido, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios" (AgRg no Ag 1.305.473/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 216.345/RS, AgRg no Ag 1.418.812/SC, AgRg no AREsp 93949/SC).

2. FASE DE CONHECIMENTO

2.1. PRESCRIÇÃO:

2.1.1. Prazo geral do Código Civil: "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil" (Resp 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 05 /11/2008, rito do art. 543-C do CPC).

2.1.2. Fluência do prazo de prescrição dos dividendos somente após reconhecido definitivamente o direito à complementação de ações: "Não ocorre prescrição dos dividendos, pois, considerando que os dividendos constituem em prestação acessória, uma vez que decorrem diretamente de ações, a sua pretensão somente surge a partir do momento em que é reconhecido o direito à complementação do número de ações" (AgRg no REsp 1.060.929/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008. No mesmo sentido: REsp 829.835/RS, AgRg no REsp 1.336.398/RS, AgRg no Ag 1.413.736/RS).

2.2. LEGITIMIDADE PASSIVA

2.2.1. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A como sucessora da CRT e da CRT/CEL: "Está caracterizada a legitimidade da Brasil Telecom S/A, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, para: (a) 'responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada'; e (b) 'responder pela dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A', em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ" (REsp 1.034.255/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/05/2010, rito do art. 543-C do CPC).

2.2.2. Legitimidade passiva Brasil Telecom S/A como sucessora da Telesc: "Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos anteriormente praticados pela Telesc, ante sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessão, ocorrida por incorporação" (REsp 1.191.480/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado DJe 14/10/2011. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.280.931/SC, AgRg no Ag 1.329.903/SC).

2.3. LEGITIMIDADE ATIVA

2.3.1. Legitimidade ativa do cedente, salvo cláusula expressa de transferência de todos os direitos: "O STJ firmou o entendimento de que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário" (AgRg no Ag 908.764/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.265.546/RS, AgRg no REsp 1.152.643/RS, AgRg no Ag 917.518/RS).

2.4. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA

2.4.1. Tese do balancete mensal: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula n. 371/STJ).

2.4.2. Aplicação à dobra acionária: "O cálculo do valor da 'dobra acionária' também segue como corolário necessário, o critério estabelecido pelo julgamento do REsp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e Rel. para os Embargos de Declaração Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, como decidido" (EDcl no REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/11/2008. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.275.746/RS, EDcl no REsp 1.287.252/RS, AgRg nos EDcl no Ag 1.170.354/RS).

2.4.3. Inaplicabilidade da coisa julgada da telefonia fixa em demanda posterior por ações da telefonia móvel: "Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. 'In casu', só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação, donde se afastar a coisa julgada no caso" (REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/08/2008. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.472/RS, AgRg no REsp 1.272.961/RS, AgRg no AREsp 107.865/RS).

2.4.4. Impossibilidade de alteração do VPA em demanda exclusivamente sobre os dividendos: "Na presente ação, a autora visa a receber os dividendos e os juros sobre o capital próprio das ações não subscritas pelas duas empresas, cujo valor patrimonial já foi determinado anteriormente, não havendo portanto, que se falar em violação ao art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 74420/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/05/2012).

2.5. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS:

2.5.1. Cotação na data do trânsito em julgado: "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las" (REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/02/2011).

2.5.2. Juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do trânsito em julgado: "Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/02/2011).

2.6. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

2.6.1. Possibilidade de cumulação: "[...], havendo expressa previsão estatutária dos juros sobre capital próprio, nos termos consignados pelo Tribunal de origem, possível a coexistência destes e dos dividendos obrigatórios" (REsp 1.112.717/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2009. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 214.975/RS, AgRg no AREsp 82.380/RS, AgRg no REsp 1.249.000/RS).

2.6.2. Pagamento dos dividendos desde a data em que devidos aos demais acionistas: "O termo inicial ou a obrigação do pagamento nasce na mesma data em que os dividendos foram pagos aos demais acionistas" (REsp 1.136.370/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/03/2010. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 66.304/RS, AgRg no AREsp 214.975/RS, AgRg no REsp 1.249.000/RS).

2.6.3. Descabimento de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio sem pedido expresso: "Configura julgamento extra petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba" (REsp 1.171.095/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/12/2010).

2.7. MULTA DO ART. 557, § 2º, do CPC:

2.7.1. Descabimento na hipótese de exaurimento de instância: "É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil" (REsp 1.198.108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, rito do art. 543-C do CPC).

2.8. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT

2.8.1. Impossibilidade de restituição do valor investido sem previsão no regulamento da PCT: "[...] à míngua de previsão legal, contratual ou regulamentar, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob a égide de Portaria do Poder Concedente que não previa tal restituição, nem mesmo a retribuição em ações da companhia" (REsp 1.190.242/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012. No mesmo sentido: REsp 1.153.643/RS, AgRg no AREsp 44.704/RS, AgRg no AREsp 23.158/RS. Ressalva do entendimento deste relator).

2.8.2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal a quo acerca da existência de previsão regulamentar retribuição em ações (óbice da Súmula 7/STJ): "o Tribunal de origem, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos e em cláusulas contratuais, consignou que o contrato foi firmado sob a égide da Portaria 086/91, que previa o direito de ações aos adquirentes de terminal telefônico. Partindo dessa premissa fática o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o consolidado no STJ e a sua revisão, no caso, encontra óbice na Súmula 5 e 7/STJ" (AgRg no AREsp 217.440/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 197.130 / RS, AgRg no Ag 1.386.365 / RS, AgRg no AREsp 111477 / RS).

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente no que tange à questão da impossibilidade de restituição do valor pago, tendo em vista o exposto no item 2.8.1, *supra*.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, restabelecendo os comandos da sentença de improcedência dos pedidos, inclusive quanto aos honorários de advogado.

Advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Intimem-se." (e-STJ fls. 327-332)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0246339-6

AgRg no
AREsp 258.556 / RS

Números Origem: 0101110025111 3517149620128217000 55466420118210010 70048615157 70049509698
70050451228 70051506335

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZIRA MILESI DA FONSECA
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELZIRA MILESI DA FONSECA
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.